



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.762 - CE (2015/0156095-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GLAYDSON CAVALCANTE MARTINS
ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO RAMOS NETO E OUTRO(S)
VICTOR BORGES PINHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE EDITAL DE CERTAME PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em elementos fático-probatórios, não estar configurada a violação de edital de certame público.
2. Esta Corte de Justiça já firmou compreensão de que, na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.762 - CE (2015/0156095-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial.

Alega a agravante que a questão recursal não necessitaria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Sustenta que o acórdão recorrido violaria os princípios norteadores da administração ao mitigar as exigência do edital. Assevera, também, que o dissídio jurisprudencial apontado teria sido devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.762 - CE (2015/0156095-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Da simples leitura da ementa do aresto recorrido, deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que o atestado médico apresentado pelo ora recorrido cumpriria as determinações editalícias (e-STJ, fls. 646/647):

Constata-se, ainda, ter o demandante recebido comunicado solicitando o comparecimento no dia 16/04/2013 para a realização da segunda prova (Id. num 4058100.134897), restando, contudo, impedido de realizar a Avaliação da Capacidade Física Laboral e, conseqüentemente, excluído do certame por descumprimento de previsão editalícia, porquanto **o atestado médico apresentado no dia aprazado foi recusado pela ECT, sob a alegação de nele não constar o detalhamento de aptidão para atividades físicas** (Id. num 4058100.150618).

Ao meu ver, tal conduta não merece ser mantida.

Com efeito, as disposições atinentes ao prefalado teste de Avaliação da Capacidade Física Laboral encontram-se assim gizadas no Edital em comento:

"14.1 No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral.

14.1.1 No atestado médico citado no subitem anterior, deverá constar o nome do(a) candidato(a), o nome do(a) médico(a) (por extenso), a sua assinatura, e o número do seu registro no Conselho Regional de Medicina e deverá ter sido emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data marcada para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral 14.2 O(A) candidato(a) que deixar de apresentar o atestado médico, no momento de sua identificação, será impedido(a) de realizar os testes, sendo conseqüentemente eliminado(a) do concurso." (Id. num 4058100.145507)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, **observa-se que o documento apresentado pelo candidato-demandante circunscreve-se à sua aptidão laboral**, com termos utilizados pelo responsável que culminaram em sua eliminação do certame, in verbis:

"Declaro para os devidos fins , que o Sr. Carlos Glaydson Cavalcante Martins não apresenta, no momento, sinais e/ou sintomas de doenças ou agravos que o incapacitem para o trabalho" (Id. num 4058100.150618)

Esta Casa de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos Edcl no Aresp 328567/GO, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/9/2013)

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Vale ressaltar que não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que o atestado médico apresentado pelo ora recorrido cumpriria as determinações editalícias (e-STJ, fls. 646/647).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0156095-1

AgRg no
REsp 1.540.762 / CE

Números Origem: 08021122320134058100 8021122320134058100

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS GLAYDSON CAVALCANTE MARTINS
ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO RAMOS NETO E OUTRO(S)
VICTOR BORGES PINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARÍLIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GLAYDSON CAVALCANTE MARTINS
ADVOGADOS : JOÃO RIBEIRO RAMOS NETO E OUTRO(S)
VICTOR BORGES PINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.